DIÁRIO OFICIAL

CONSAN

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO PIEMONTE DA CHAPADA NORTE

ÍNDICE DO DIÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA
INTRUÇÃO NORMATIUVA 01 2021 - REGULAMENTA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA PAGAMENTO .....

INTRUÇÃO NORMATIUVA 01 2021 – REGULAMENTA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA PAGAMENTO

CONSAN CONSÓRCIO DE SAÚDE DA CHAPADA NORTE — POLICLÍNICA REGIONAL DE SAÚDE — GOVERNO DO ESTADO

INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2021

"REGULAMENTA sobre as consignações em folha de pagamento mediante averbação, bem como na utilização do cartão de crédito dos servidores, do CONSÓRCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DE PIEMONTE DA CHAPADA NORTE-CONSAN, entidade de direito público e natureza autárquica Inter federativa, constituída sob a forma de Associação Pública, mantenedor da Policlínica Regional de Saúde, região de Saúde de Jacobina, estado da Bahia"

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DE PIEMONTE DA CHAPADA NORTE-CONSAN, entidade de direito público e natureza autárquica Inter federativa, constituída sob a forma de Associação Pública, mantenedor da Policlínica Regional de Saúde, região de Saúde de Jacobina, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e,

Considerando a Lei Federal nº 10.820, de 17/12/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

Considerando o artigo 40º do Estatuto;

REGULAMENTA:

Art 1. Os servidores públicos e ativos, do **CONSÓRCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DE PIEMONTE DA CHAPADA NORTE-CONSAN**, entidade de direito público e natureza autárquica Inter federativa, constituída sob a forma de Associação Pública, mantenedor da Policlínica Regional de Saúde, região de Saúde de Jacobina, estado da Bahia, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude da determinação legal ou autorização escrita, nos termos desta Instrução Normativa.

Art 2. Considera-se, para fins desta Instrução Normativa:

1. **consignatário**: pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente credenciada junto ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Piemonte da Chapada Norte - CONSAN, destinatária dos créditos resultantes das consignações, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;
2. **consignante**: órgão ou entidade do Consórcio que proceda aos descontos em favor consignatário**;**
3. **margem consignável:** compreende o subsídio ou padrão de vencimentos, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas e as tornadas permanentes, os adicionais de caráter individual, bem como as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente, na forma da legislação específica, distribuído em percentuais.

Avenida: Centenário, nº 420, Bairro Nazaré, Jacobina – Bahia
E-mail: diretoira.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br
Tels: (74) 3621 -2476/ 3621 2318/ 3621-0927/ 3621-0391

4. A soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá mensalmente a **30% (trinta por cento**) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventuais.

I. Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo, adicional de insalubridade, periculosidade ou de atividades penosas, salário família, auxílio transporte, 13º salário, adicional de férias, vantagens pecuniárias e demais verbas de caráter não permanente e gratificações diversas, excetuando as que compõem os vencimentos para os cargos de confiança.

5. **Consignado**: servidor público detentor de cargo efetivo ou comissionado, vinculados ao Consórcio, que tenha estabelecido com consignatária relação jurídica que autorize o desconto da consignação em folha de pagamento;

6. **Consignação** – descontos sobre a remuneração de que trata os itens 5 e 6 deste artigo;

Art. 3. São considerados consignação compulsória desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandato judicial, tais como:

I. contribuição para seguridade e previdência social;
imposto de renda;
II. contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
III. pensão alimentícia judicial;
IV. reposição ou indenização a União/Estados/Municípios.

Art. 4. São considerados **consignação facultativa**: desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido, tais como:

I. contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
II. contribuições em favor de cooperativas;
III. contribuições em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
IV. prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
V. amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, concedidos pelas instituições referidas no item 3. do artigo 2º desta Instrução Normativa;
VI. amortização de operações financeiras mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central

DO CREDENCIAMENTO DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 5. - Poderão ser admitidas como consignatárias:

I. Bancos Públicos e Privados devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil;
II. As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 6. - As entidades constantes do artigo anterior poderão ser admitidas mediante habilitação em processo de credenciamento, se dará da seguinte forma:

I. O credenciamento será formalizado por meio de termo próprio e publicado no Diário Oficial do Consórcio, no sitio "consan.ba.gov.br", por meio de extrato;
II. O credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, excepcionalmente, a critério da Administração.

Art. 7. Para credenciamento exigir-se-á das entidades referidas no artigo 5º desta Instrução Normativa, comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal, de acordo com a natureza da consignatária.

I. estatuto e ata da eleição da última diretoria, devidamente registrados;

Certificação Digital: O7QWPTWY-UJD0Y8ET-R53CXVCX-T2SKOHUX
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/consan
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
III. prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS;
IV. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
V. prova de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal da sede da consignatária e com o Município de Jacobina;
VI. prova que possui número mínimo de 50 (cinquenta) servidores associados;
VII. para as consignações a serem efetivadas nos moldes previstos na autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização.

§ 1º A documentação comprobatória relacionada neste artigo deverá estar atualizada na data de assinatura do termo de credenciamento.
§ 2º Os requisitos estabelecidos no caput deste artigo deverão ser mantidos enquanto a entidade for credenciada como consignatária, sob pena de descredenciamento.
§ 3º Fica a Administração autorizada a expedir atos exigindo novos documentos, sempre que necessário.
Art. 8. No momento do credenciamento as consignatárias deverão informar conta bancária para o repasse dos valores averbados em folha de pagamento dos servidores.

Art. 9. O ato de credenciamento das consignatárias é considerado discricionário do Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Piemonte da Chapada Norte-CONSAN e não configura acordo formal ou tácito entre o Consórcio e as consignatárias credenciadas, sendo esse apenas intermediário e gestor do processo de consignação de desconto em folha de pagamento.

Art. 10. A consignatária estabelecida em outro município deverá manter filial no Município de Jacobina, procurador(es) legalmente estabelecido(s) e endereço fixo para serviço de atendimento pessoal ao consignado, possibilitando não só a contratação, mas também a prestação de informações e eventual cancelamento de consignação.

Art. 11. As instituições consignatárias deverão se recadastrar na forma e no prazo estabelecidos por norma do Consórcio.

Art. 12. instituições consignatárias deverão manter seus contatos atualizados junto ao Consórcio, enquanto houver consignações averbadas em folha de pagamento.

DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 13. A efetivação das consignações facultativas fica condicionada à existência de margem consignável, nos termos definidos no inciso 4º do artigo 2º desta Instrução Normativa.

Art. 14. A margem consignável será atualizada mensalmente após o encerramento da folha de pagamento daquela competência, considerando-se as variações na remuneração do servidor.

Art. 15. Na hipótese do valor relativo à margem consignável do servidor sofrer redução devido à perda de alguma vantagem pecuniária ou majoração de consignação obrigatória, o valor total das consignações facultativas deverá ser readequado com o fim de respeitar a margem consignável.

I. Para o cumprimento do procedimento previsto neste artigo deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, independente da cronológica em que tiverem sido autorizadas:
a) facultativas representativas: contribuições aos sindicatos e associações representativas de classe;

Avenida: Centenário, nº 420, Bairro Nazaré, Jacobina – Bahia
E-mail: diretoira.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br
Tels: (74) 3621 -2476/ 3621 2318/ 3621-0927/ 3621-0391

b) facultativas por prazo indeterminado: pagamento de planos de assistência à saúde e odontológico, pagamento de seguros, contribuições para previdência complementar, plano de montepio, pecúlio, mensalidades associativas; e
c) **facultativas por prazo determinado**: empréstimos, cartão de crédito e cartão de serviços.

§ 1º Havendo duas ou mais consignações na mesma ordem de prioridade, o desconto deverá observar o seguinte:

I - permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a

mais recente; e

II - caso tenha a mesma data, permanece aquela empresa ou entidade

credenciada há mais tempo.

§ 2º Uma vez que o servidor volte a ter margem disponível, as consignações vincendas serão retomadas em folha de pagamento, observada a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.

§ 3º As parcelas referentes aos empréstimos consignados, não consignadas por insuficiência de margem em mês ou meses determinados, não poderão ser objeto de novo lançamento.

Art. 16. As parcelas referentes aos empréstimos consignados, não consignadas por insuficiência de margem em mês ou meses determinados, não poderão ser objeto de novo lançamento.

Art. 17. Caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que tratam esta Instrução Normativa, caberá ao consignado estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a instituição consignatária credora, não se responsabilizando a consignante, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 18. Caso alguma consignação tenha seu valor diminuído, majorado, suspenso ou excluído por ordem judicial, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I. com exceção da hipótese de majoração, a margem consignável permanecerá comprometida conforme os valores originais da consignação, salvo quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado ou quando a decisão dispuser expressamente de modo contrário; e
II. em caso de majoração do valor de consignação em que o valor extrapole a margem consignável, as consignações facultativas deverão ser readequadas com o fim de respeitar a margem consignável, observando o disposto no artigo **15** desta Instrução Normativa

Art. 19. Toda e qualquer consignação facultativa deverá ser precedida da autorização expressa do consignado, por escrito, em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Art. 20. As consignatárias deverão manter os contratos firmados com os consignados, sem prejuízo de mantê-los digitalizados no sistema informatizado de gestão de consignação, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação.

Art. 21. A empresa deverá fornecer cópia dos contratos firmados, quando solicitado pelo consignado ou pela consignante, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 22. A consignatária é responsável pela procedência do evento que dá origem à consignação em folha de pagamento.

§ 1º O consignado que constatar desconto indevido em seu demonstrativo de pagamento deverá reclamar, por escrito, diretamente perante a consignatária para que a mesma adote as medidas de cancelamento do desconto, bem como proceda à restituição da parcela

indevidamente descontada ou apresente as devidas comprovações de procedência do desconto, conforme prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor ou no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O consignado que se encontrar na situação descrita no § 1º deste artigo, deverá também apresentar ao órgão responsável do Consórcio, cópia da reclamação protocolizada perante a consignatária, para fins de apuração dos fatos e eventual aplicação de penalidade a esta última em virtude do ocorrido.

Art. 23. O repasse do produto das consignações à consignatária **far-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente** àquele no qual os descontos foram efetuados, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 24. As consignatárias ficam impedidas de averbar novas consignações até que informem ao órgão competente do Consórcio, a taxa do custo efetivo total praticada para a concessão de créditos e financiamentos, percentuais ou valores de mensalidades e de contribuições para descontos consignados.

§ 1º A aplicação do previsto no caput deste artigo, ocorrerá a partir do 1º dia útil após a data da informação prestada pela consignatária.

§ 2º As taxas de custo efetivo, valores de mensalidades e de contribuições praticadas pelas consignatárias serão disponibilizadas em ambiente eletrônico próprio pela consignante.

Art. 25. Os valores referentes aos empréstimos consignados concedidos deverão ser depositados em conta de titularidade do consignado.

Art. 26. Nos termos do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor e as normas do Banco Central do Brasil, as instituições devem fornecer ou dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I- Valor total financiado;

II- A taxa do custo efetivo total, mensal e anual;

III- valor, número e periodicidade das prestações;

IV- Montante total a pagar; e

V - Saldo devedor atualizado.

Art. 27. A consignatária deverá, obrigatoriamente, quando solicitada pelo consignado, informar no sistema informatizado de gestão de consignações e ao solicitante, o saldo devedor discriminado atualizado da operação em até 2 (dois) dias úteis, para fins de consulta, liquidação antecipada ou transferência de operação de crédito para outra consignatária, credenciada junto à consignante, nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, com validade de até 3 (três) dias úteis.

Art. 28. No caso do consignado optar pela realização da transferência da dívida junto à outra entidade de operação de crédito, a consignatária receptora do débito, após autorização do consignado, deverá solicitar a portabilidade para transferência da referida dívida, à consignatária detentora da dívida, nos termos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Independentemente de solicitação do consignado, efetivada a transferência decorrente do exercício do direito à portabilidade, ficam a consignatária original e a consignatária proponente, obrigadas a adotar as providências de quitação e inclusão, respectivamente, no sistema informatizado de gestão de consignação.

Avenida: Centenário, nº 420, Bairro Nazaré, Jacobina – Bahia
E-mail: diretoira.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br
Tels: (74) 3621 -2476/ 3621 2318/ 3621-0927/ 3621-0391

Art. 29. Os custos relacionados à troca de informações e à transferência de recursos entre as instituições proponente e credora original não podem ser repassados ao consignado.

Art. 30. O credenciamento de consignatárias e as consignações facultativas poderão ser cancelados ou suspensos, nas seguintes hipóteses:

I - de ofício pelo Consórcio, em observância ao interesse público ou a conveniência administrativa, ou ainda, em decorrência de sanção administrativa, não alcançando as consignações já averbadas ou em processo de averbação;

II - por ordem judicial;

III - por força de lei;

IV - por vício insanável no processo de credenciamento;

V - a pedido formal do consignado, com anuência da entidade consignatária;

VI - a pedido formal da consignatária;

VII- em razão de desrespeito por parte da entidade consignatária, de regras estabelecidas quanto ao uso de rubrica de consignação concedida; e

VIII - perda das condições que ensejaram o credenciamento da entidade consignatária.

§ 1º O cancelamento das consignações de que trata o inciso V deste artigo deverá ser efetivado pela consignatária diretamente no sistema informatizado de gestão de consignações, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido de cancelamento pelo consignado.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II, V e VI deste artigo, o pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento da folha de pagamento.

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS ÀS CONSIGNATÁRIAS

Art. 31. Suspeitando-se da existência de consignação processada em desacordo com as disposições desta Instrução Normativa, o órgão responsável deverá proceder à abertura de procedimento administrativo de verificação, asseguradas às garantias à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 32. A entidade consignatária será suspensa temporariamente para novas averbações, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

§ 1º Na hipótese de apuração de irregularidades, os documentos necessários a analise deverão ser imediatamente disponibilizados pela consignatária ao órgão responsável, no prazo máximo

I - constatar-se irregularidade no cadastramento ou no processamento de qualquer consignação, inclusive omissão de dados/informações necessários à conclusão dos processos do sistema informatizado de gestão de consignações;

II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela consignante ou pelo consignado;

III - não comprovar ou deixar de atender às exigências legais ou normas estabelecidas pelo Consórcio e pelas regulamentações do Banco Central do Brasil;

Certificação Digital: O7QWPTWY-UJD0Y8ET-R53CXVCX-T2SKOHUX
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/consan
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IV - deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados indevidamente no prazo estipulado nesta Instrução Normativa, contados da constatação da irregularidade;

V - não informar no prazo estipulado nesta Instrução Normativa quaisquer informações solicitadas pelo consignado, sem justificativa plausível;

VI - não providenciar, no prazo estipulado nesta Instrução Normativa, a liquidação do contrato e liberação da margem consignada após quitação antecipada efetuada pelo consignado ou nos casos de transferência de operação de crédito;

VII - tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra o consignado sem que haja certificação da ocorrência de inadimplemento, mediante verificação prévia e minuciosa análise dos arquivos específicos fornecidos pela consignante; e

VIII - não comprovar a manutenção das condições exigidas nesta Instrução Normativa por ocasião do recadastramento de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão temporária às novas consignações.

§ 2º Finalizado o procedimento administrativo e constatada a irregularidade realizada pela consignatária, a mesma poderá ser penalizada administrativamente conforme a gravidade do fato, sem prejuízo dos demais encaminhamentos aos órgãos competentes para as providências civis e penais cabíveis.

§ 3º No caso de suspeita que possa caracterizar a utilização da folha de pagamento como forma de captação ilegal de recursos, deverá o órgão responsável suspender imediatamente a averbação de desconto ou o código consignado em folha, conforme o caso.

Art. 33. A entidade consignatária será suspensa pelo período de 30 (trinta) dias, quando:

I. alterar sua estrutura organizacional e/ou sua razão social sem a devida comunicação à consignante;
II. ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
III. permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;
IV. utilizar a rubrica para descontos não previstos nesta Instrução Normativa;
V. for constatada a prática de custos financeiros acima do limite máximo estabelecido nesta Instrução Normativa;
VI. for constatada a prática de operações de vendas casadas;
VII. reincidir pela terceira vez em quaisquer práticas vedadas no artigo **34** desta Instrução Normativa; e
VIII. reincidir em quaisquer práticas vedadas nos incisos anteriores, dobrando neste caso o período de suspensão previsto no caput deste artigo.

Art. 34. A entidade consignatária será descredenciada e consequentemente perderá rubrica de desconto, nas seguintes hipóteses:

I. reincidir pela terceira vez em práticas que impliquem a suspensão de que trata o artigo **33** desta Instrução normativa;
II. atuação ilícita ou em desacordo com suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe;
III. prática comprovada de ato lesivo ao consignado ou à consignante, mediante fraude, simulação ou dolo;
IV. permanecer por mais de 6 (seis) meses consecutivos sem realizar novas operações, decorrente de práticas ilegais, por descredenciamento junto ao Banco Central;
V. não regularizar no prazo de 90 (noventa) dias a situação que motivou as penalidades previstas nos artigos **33** e **34** desta Instrução Normativa.

Avenida: Centenário, nº 420, Bairro Nazaré, Jacobina – Bahia
E-mail: diretoira.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br
Tels: (74) 3621 -2476/ 3621 2318/ 3621-0927/ 3621-0391

Art. 35. As sanções previstas nos artigos 33 e 34 desta Instrução Normativa não impedem a o Consórcio de continuar a promover os descontos junto aos seus servidores, nem o repasse em favor das consignatárias, relativo às consignações já contratadas e efetivadas até sua integral liquidação.

Art. 36. Caso a entidade consignatária não seja localizada pelo Consórcio para prestar esclarecimentos quando necessários, terá suspensa a rubrica de desconto para averbação da consignação em folha de pagamento.

Art. 37. A consignatária ficará impedida, pelo prazo de 2 (dois) anos, de ser credenciada junto ao Consórcio quando constatado em processo administrativo a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Piemonte da Chapada Norte-CONSAN por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º O Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Piemonte da Chapada Norte-CONSAN não integra qualquer relação de consumo originada, indireta ou diretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 2º As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e de empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

§ 3º Cabe ao consignado e à consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas nesta Instrução Normativa, ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos dessa relação, sendo que o pedido de consignação facultativa pela consignatária, autorizado pelo consignado, presume o pleno conhecimento das disposições desta Instrução Normativa e aceitação das regras nela contidas.

Art. 39. O órgão responsável do Consórcio poderá expedir atos normativos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Instrução Normativa, definindo as rotinas e procedimentos que deverão ser observados.

Art. 40. O órgão responsável do Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Piemonte da Chapada Norte-CONSAN fica autorizado, caso necessário, a suspender temporariamente as consignações realizadas na folha de pagamento dos servidores, com a finalidade de realizar as adequações necessárias aos novos procedimentos e reordenar o processo de consignações.

Art. 41. Para deliberar sobre a concessão e cancelamento de códigos específicos bem como penalidades aplicáveis às consignatárias, fica instituído o Comitê de Consignações composto pelos membros do Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Piemonte da Chapada Norte – CONSAN, sob a presidência do Diretor(a) Executivo(a), a seguir relacionados:

I. Diretor(a) Executiva(o);
II. Diretor(a) Geral da Policlínica Regional de Saúde;
III. Diretor(a) Administrativo e Financeiro.

Avenida: Centenário, nº 420, Bairro Nazaré, Jacobina – Bahia
E-mail: diretoira.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br
Tels: (74) 3621 -2476/ 3621 2318/ 3621-0927/ 3621-0391

§ 1º - A aplicabilidade das deliberações do Comitê de Consignações dependerá de homologação do Presidente do Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Piemonte da Chapada Norte-CONSAN mediante despacho.

Art. 42. É vedada a oferta de produtos e serviços nas dependências de órgãos e entidades do Consórcio, Policlínica Regional de Saúde, Região de Saúde de Jacobina.

Art. 43. Caberá a Diretoria Executiva solucionar os casos omissos utilizando de atos específicos.

Art. 44 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Jacobina, Estado da Bahia em 04 de outubro de 2021.

José Ricardo Leal Requião
Presidente

Avenida: Centenário, nº 420, Bairro Nazaré, Jacobina – Bahia
E-mail: diretoira.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br
Tels: (74) 3621 -2476/ 3621 2318/ 3621-0927/ 3621-0391